



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 338-96.2016.6.02.0050

ACÓRDÃO Nº 12.439

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 338-96.2016.6.02.0050 – CLASSE 30 – MARAVILHA – AL.

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto

Embargante: Helen Thays Ramalho dos Santos

Advogados: Marcelo Brabo Henrique Magalhães – OAB/AL 4.577; e outros.

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E APLICAÇÃO ERRÔNEA DO TEXTO LEGAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 31 de janeiro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 338-96.2016.6.02.0050

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos por Helen Thays Ramalho dos Santos em face do acórdão 12.312 (fls. 80-90), que, por unanimidade de votos, declarou a nulidade da sentença do juízo *a quo* mas, tendo em vista a condição para imediato julgamento do processo, julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente.

Na origem, as contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 50ª Zona, que, por meio do parecer de fls. 23-25, a despeito das impropriedades e irregularidade constatadas, concluiu sua análise pela aprovação, com ressalvas, das contas, sob o argumento de que as inconsistências verificadas não comprometeriam sua regularidade.

Eis as inconsistências apontadas: a) doação de recursos próprios sem comprovação de capacidade econômica e ausência de declaração de bens por ocasião do registro de candidatura; b) registro da devolução das sobras de campanha, de forma equivocada, como doação financeira a outros candidatos/partidos; c) registro da despesa com serviços jurídicos no CPF do advogado, de forma equivocada, em contrariedade com a Nota Fiscal emitida pelo Escritório.

Intimada, a candidata não se manifestou acerca do Parecer Técnico Conclusivo (certidão de fl. 28).

Com vista dos autos, o órgão do Ministério Público Eleitoral com atuação na 50ª Zona Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas sob análise (fl. 30).

A Juíza da 50ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pela ora recorrente (fls. 31-33), por entender que as inconsistências discriminadas no Parecer Técnico Conclusivo são de natureza grave e caracterizam omissão de informações que obstam o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, repercutindo na regularidade das contas finais.

Ciente do teor da sentença, a candidata interpôs recurso eleitoral, alegando, em síntese, de forma preliminar, que a sentença não foi fundamentada, uma vez que não enfrentou todos os pontos constantes no parecer técnico e não fez correlação com a causa e a questão decidida, valendo-se de conceitos e afirmações genéricos. No mérito, afirmou que as inconsistências anotadas no Parecer Técnico Conclusivo não ensejariam a desaprovação das contas, pois não apontam conduta grave, tratando-se apenas de vícios formais.

Destacou, ainda, que a sua campanha foi humilde, sendo inadequados os apontamentos feitos pelo órgão do *Parquet* atuante no juízo *a quo*, para, alfim, requerer, alternativamente, a anulação da sentença combatida com a determinação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 338-96.2016.6.02.0050

de que outra fosse prolatada, ou modificação de suas conclusões para a aprovação das contas, sem ou com ressalvas (fls. 36-66).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de que a sentença fosse declarada nula, entretanto, por entender que os autos se encontravam em condições de imediato julgamento, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas (fls. 72-73v).

Tratando-se a inconsistência descrita no **item a** do Parecer Técnico Conclusivo da única irregularidade apontada, converti o feito em diligência e oportunizei à recorrente que, desejando, apresentasse documento capaz de identificar o doador da importância citada, no prazo de 5 (cinco) dias, de modo a sanar a irregularidade apontada (despacho de fls. 75-76). Entretanto, o prazo assinalado decorreu sem manifestação da recorrente (certidão de fl. 77).

Ante à omissão da recorrente quanto à apresentação do referido documento, na sessão do dia 24 de agosto de 2017 proferi voto pela anulação da sentença e pela desaprovação das contas, o qual foi seguido por unanimidade pelos membros deste Egrégio Tribunal (fls. 80-90).

Ato contínuo, a recorrente interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, alegando omissões e contradições no acórdão atacado, pugnano pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 94-98).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos aclaratórios, por entender que o acórdão atacado foi claro e fundamentado, não existindo, assim, quaisquer omissões ou contradições (fls. 109-110).

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 338-96.2016.6.02.0050

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração opostos por Helen Thays Ramalho dos Santos em face do Acórdão TRE/AL nº 12.312, que, por unanimidade, declarou a nulidade da sentença oriunda da 50ª Zona Eleitoral, mas, tendo em vista a possibilidade de imediato julgamento do processo, julgou desaprovadas as contas da recorrente.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil."

Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material."

A embargante alega que o acórdão atacado é omissivo, visto que não se manifesta sobre: a) o valor dos recursos próprios utilizados na campanha (R\$ 600,00 – seiscentos reais) ser muito inferior ao limite fixado para os candidatos a vereador no município de Maravilha (R\$ 10.803,91 – dez mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos); b) que o parecer do órgão técnico era pela aprovação das contas com ressalvas; c) que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas; d) que o valor tido por irregular está dentro do limite de isenção da tabela de imposto de renda; e e) que deveria ser aplicado o art. 69 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com relação aos pontos a), b) e c) acima listados, julgo não assistir razão à embargante, porquanto não se constata omissão no Acórdão de minha relatoria, conforme claramente expressam os seguintes excertos das fls. 80-90 do presente caderno processual:

"*In casu*, o aludido limite para o município da candidata foi de R\$ 10.803,91 (dez mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos), ficando o valor



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 338-96.2016.6.02.0050

tido por irregular bastante aquém do permitido.

(...)

Entretanto, bem analisando o presente caderno processual, verifiquei que a recorrente não fez prova da origem do aludido recurso, apenas juntou o correspondente recibo eleitoral, embora tenha o parecer do órgão técnico atuante no juízo a quo apontado para a ausência de comprovação de capacidade econômica da candidata.” (fls.87-88).

“A despeito das impropriedades e da irregularidade constatadas, a unidade técnica concluiu sua análise pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não inviabilizaram a análise nem comprometeram a confiabilidade e consistência das contas.” (fl. 86).

“Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de que a sentença seja declarada nula, entretanto, por entender que os autos se encontram em condições de imediato julgamento, desde já, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas (fls. 72-73v).” (fl. 82).

No tocante ao ponto d) (que o valor tido por irregular está dentro do limite de isenção da tabela de imposto de renda), nem a própria embargante, quando de seu recurso eleitoral (fls. 36-62), suscitou tal questão, motivo pelo qual não há de se falar em omissão de ponto não arguido pela parte interessada.

No que concerne à aplicação do art. 69 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a embargante tenta discutir a correta aplicação de texto legal e, portanto, matéria de Recurso Especial, e não de Embargos de Declaração.

A embargante alega, ainda, contradição no acórdão embargado, consubstanciada no fato de o presente magistrado ter requisitado prova da origem do recurso tido por irregular, embora a prestadora de contas seja isenta da declaração do imposto de renda. Contudo, contradição não há, haja vista que a isenção da candidata da declaração de imposto de renda não a autoriza a descumprir a legislação eleitoral.

O art. 18, inciso I¹, da Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que a doação, por pessoa física, de recursos financeiros seja feita mediante transação

¹Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 338-96.2016.6.02.0050

bancária com a identificação do CPF do doador, o que não se constata nos autos. Ademais, nenhuma justificativa foi dada pela candidata quando de sua intimação para manifestar-se exatamente sobre tal ponto, deixando o prazo concedido transcorrer *in albis*. A prestadora não provou possuir qualquer fonte de renda, precluindo o seu direito de justificar-se.

Isso porque, após a edição da Lei n.º 12.034/2009, que alterou a redação do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, especialmente com o acréscimo dos §§ 5.º e 6.º, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que os processos de prestação de contas possuem inequívoca natureza jurisdicional. Logo, as partes estão sujeitas aos seus respectivos ônus processuais, tais como o dever de observância dos prazos processuais, sob pena de preclusão temporal.

Conclui-se, pois, que o acórdão foi claro e fundamentado, inexistindo, assim, qualquer falha que enseje o provimento dos presentes aclaratórios.

Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara da embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a desaprovar as contas da candidata.

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Esse, inclusive, é o posicionamento do TSE sobre o tema, consoante se infere da ementa do julgamento nos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 1527, Acórdão de 20/04/2010, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106, abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 338-96.2016.6.02.0050

- I. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.
- II. Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.
- III. É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.
- IV. Embargos rejeitados.

Verifica-se, portanto, mero inconformismo da embargante com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 338-96.2016.6.02.0050

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).
(Destaquei).

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 338-96.2016.6.02.0050

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 338-96.2016.6.02.0050 Prot. 8.056/2017

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 31/01/2018 (SESSÃO Nº 8/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.439, de 31/1/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de janeiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12439 foi conferido(a) na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 31/01/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 19, em 1/2/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/02/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS